



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/12/2024 19:05:32.803 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1009/2024

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 1.009, de 2017

Dispõe sobre os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, sob a forma de crédito presumido ou outra forma de redução do imposto a pagar após a sua apuração.

Autor: Deputados MENDONÇA FILHO

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Mendonça Filho, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

No art. 1º é previsto que a Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, não se aplica aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, particularmente aqueles concedidos na forma de crédito presumido ou outra forma de redução do imposto a pagar após sua apuração.

A referida Lei deu novo tratamento tributário ao recebimento, pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, de subvenções da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241612067200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes



* C D 2 4 1 6 1 2 0 6 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O art. 2º determina que esses incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais não serão incluídos nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, independentemente do regime de apuração e que essa disposição não depende da demonstração de que o incentivo foi concedido como estímulo econômico ou constituição de reserva de incentivos fiscais prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

No art. 3º prevê-se que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, dando-se ao conteúdo do art. 2º o efeito de interpretação retroativa previsto no art. 2º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O nobre parlamentar justifica a proposição afirmando que, há décadas persistem os debates entre União e Contribuintes acerca da incidência de tributos como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre subvenções concedidas por Estados e pelo Distrito Federal sob a forma de incentivos fiscais e financeiros, especialmente aqueles relativos ao ICMS.

Assim, o nobre autor da Proposição busca assegurar a observância do tratamento previsto pela Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, bem com decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto.

Argumenta ele, ainda, que a Lei nº 14.789, a pretexto de conceder crédito fiscal para empresas que gozam de incentivos fiscais para implantação e expansão de empreendimentos econômicos, abriu espaço para tributar indistintamente todos os incentivos fiscais recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, por via oblíqua, haverá uma drástica redução dos incentivos fiscais concedidos pelos Estados.

Encontra-se a ele apensado o Projeto de Lei nº 1189 de 2024, apresentado pelo nobre Deputado General Girão, o qual propõe a reprise da restringição dos seguintes dispositivos legais:

a) do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o inciso V do caput do artigo 19, que prevê que subvenções para investimento não integram o lucro real, e o § 2º do artigo 38, qual especifica que subvenções para investimento



* CD241612067200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

devem ser registradas como reserva de capital e não podem ser distribuídas aos acionistas;

b) da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso X do § 3º do art. 1º, o qual exclui da base de cálculo do PIS/Pasep as subvenções para investimento;

c) da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o inciso IX do § 3º do artigo 1º, o qual exclui da base de cálculo da Cofins as subvenções para investimento; e

d) da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, o art. 30, o qual determina que as subvenções para investimento, registradas em reservas de lucros, não integram o lucro real e, portanto, não são tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL.

A seguir, o art. 2º do Projeto de Lei revoga os artigos 1º a 17 da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, a qual, como mencionado, deu novo tratamento tributário ao recebimento, pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, de subvenções da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico.

Por fim, o art. 3º estabelece que a proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o nobre parlamentar aborda as mudanças trazidas pela Lei nº 14.789, de 2023, a qual alterou substancialmente a tributação das receitas de subvenções governamentais, especialmente aquelas relacionadas ao ICMS, aumentando o peso dos tributos federais sobre os custos das empresas.

Anteriormente, os benefícios fiscais do ICMS eram considerados subvenções para investimento, isentos de tributação pelo IRPJ e CSLL, exigindo apenas que fossem registrados em reservas de lucros utilizadas para cobrir prejuízos ou aumentar o capital social. Essas subvenções também não integravam a base de cálculo do PIS/Pasep e Cofins.

Prosegue ele afirmando que em 2017, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que as subvenções referentes a créditos presumidos de ICMS não



* C D 2 4 1 6 1 2 0 6 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

deveriam ser tributadas pelo IRPJ e CSLL, argumentando que tal tributação violaria o princípio federativo.

Apesar disso, a Lei nº 14.789/2023 revogou dispositivos que protegiam essas subvenções, incluindo-as na base de cálculo dos tributos federais a partir de janeiro de 2024, e introduziu a possibilidade de crédito fiscal referente à subvenção para investimento, com novos requisitos e restrições, razão pela qual a Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.604 no Supremo Tribunal Federal (STF), sob o argumento de que a nova sistemática tributária interfere nas políticas fiscais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo à União apropriar-se de parte dos incentivos e benefícios fiscais concedidos por esses entes federativos.

Diante desse cenário, o projeto de lei propõe a revogação dos artigos 1º a 17 da Lei nº 14.789/2023 para restabelecer um regime tributário equilibrado, garantindo a eficácia dos incentivos fiscais estaduais, distritais e municipais destinados ao desenvolvimento regional e econômico.

O Projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição deve ser analisada sob a ótica das disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II), da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do art.



* C D 2 4 1 6 1 2 0 6 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Essas normas determinam que a análise de compatibilidade ou adequação financeira deve considerar o alinhamento com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e demais normas que regem as receitas e despesas públicas.

O Projeto de Lei nº 1.009/2024 busca excepcionalizar os incentivos fiscais relativos ao ICMS da regra estabelecida pela Lei nº 14.789, de 2023, que tornou mais rigorosos os requisitos para não tributação de benefícios fiscais e aumentou a carga tributária nesse cenário. Ademais, o projeto estabelece que esses incentivos fiscais não integrarão as bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Embora o objetivo do PL seja aparentemente meritório ao propor condições tributárias mais favoráveis para determinados setores, sua aprovação apresenta significativos desafios à responsabilidade fiscal e ao equilíbrio tributário.

A proposta enfrenta posição contrária do Ministério da Fazenda, que alerta para os prejuízos fiscais e econômicos envolvidos. Oriunda da Medida Provisória nº 1.185/2023, a Lei 14.789, de 29 de dezembro de 2023 extinguiu benefícios fiscais em forma de subvenções, majorando a arrecadação tributária em 35,3 bilhões em 2024, 32,4 bilhões em 2025, 34,1 bilhões em 2026 e 36,1 bilhões em 2027. O PL 1009/2024, ao propor a revogação de tais dispositivos, implica no retorno de benefícios fiscais já extintos e, por consequência, tem impacto fiscal negativo equivalente ao aumento da arrecadação proporcionada pela lei das subvenções.

Esses valores representam uma renúncia significativa de receita, que não é acompanhada de medidas compensatórias, conforme exigido pelo art. 14 da LRF. Além disso, o projeto não apresenta a estimativa do impacto financeiro nos exercícios subsequentes, tampouco demonstra compatibilidade com as metas fiscais da LDO.



* C D 2 4 1 6 1 2 0 6 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Outro ponto crítico é o prejuízo que a medida poderá trazer às empresas. A excepcionalização proposta pode resultar em dupla tributação, uma vez que as empresas estariam sujeitas à tributação tanto no Brasil quanto no exterior. Tal cenário desestimula a competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional, contradizendo o objetivo de melhorar a atratividade fiscal.

A ausência de mecanismos de compensação, como aumento de outras receitas ou redução de despesas, compromete a sustentabilidade fiscal e viola os princípios constitucionais previstos no art. 113 do ADCT, que exige que proposições legislativas com impacto fiscal sejam acompanhadas de estimativas detalhadas e medidas compensatórias. Ademais, a desvinculação dos incentivos fiscais do ICMS das bases de cálculo de tributos federais afeta diretamente a arrecadação da União, comprometendo políticas públicas essenciais.

Sendo assim, apesar do potencial benefício econômico que o projeto busca alcançar, conclui-se que o PL nº 1.009/2024 não atende aos requisitos constitucionais e legais de adequação orçamentária e financeira. Sua inadequação é evidenciada pela ausência de estimativas detalhadas de impacto financeiro, falta de medidas compensatórias e possível criação de distorções tributárias prejudiciais às empresas e ao equilíbrio fiscal. Por esses motivos, recomendamos sua rejeição, nos termos do art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, com dispensa da análise de mérito.

Diante do exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 1.009, de 2024, e nº 1.189, de 2024.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 1 6 1 2 0 6 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado PAULO GUEDES

Relator

Apresentação: 05/12/2024 19:05:32.803 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1009/2024

PRL n.2



* C D 2 4 1 6 1 2 0 6 7 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241612067200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes